# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUCAS VERGILIO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a concessão de licença-maternidade, licença-paternidade e salário-maternidade em caso de aborto não criminoso e parto de natimorto.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, inclusive em caso de parto de natimorto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, o salário-maternidade é devido por 14 (quatorze) dias." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	392.	 	 	 	 	

§ 6º Em caso de parto de natimorto, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo." (NR)







### CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 473
III – por 5 (cinco) dias, nas seguintes hipóteses:
a) nascimento do filho, inclusive em caso de natimorto;
<ul> <li>b) aborto não criminoso sofrido por sua companheira ou cônjuge, comprovado mediante atestado médico;</li> </ul>
" (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção à maternidade e à infância são direitos constitucionais, restando assegurada licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de 120 dias, no art. 7°, inciso XVIII, da Constituição, dispositivo regulamentado, no tocante a aspectos previdenciários, pela Lei nº 8.213, de 1991, que prevê a concessão do salário-maternidade, com duração de 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71).

Quanto à situação da gestante que sofre aborto, o art. 395 da CLT assegura o direito a um repouso remunerado de duas semanas na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial. E, embora a lei previdenciária seja silente, o Regulamento da Previdência Social assegura a concessão do salário-maternidade pelo mesmo período (art. 93, § 5°).

No caso de parto de natimorto, o tema não foi tratado em lei, tampouco no Regulamento, estando disciplinado pelo art. 343 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do INSS, que garante o salário-maternidade pelo período de 120 dias.

A licença-paternidade, por sua vez, deve ser garantida nos termos fixados em lei, conforme disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Até a regulamentação legal, ficou assegurado o prazo de cinco dias. Não há, contudo, qualquer proteção ao pai em caso de aborto não criminoso ou parto de natimorto.

O objetivo desta proposta é incorporar ao texto legal as referidas garantias concedidas em normas infralegais, de forma a assegurar à mulher que passa pelo traumático processo de parto de natimorto os mesmos direitos conferidos em caso de nascimento com vida, ou seja, o benefício de salário-maternidade por 120 dias.

Quanto ao caso de aborto não criminoso, entendemos também que deve ser expressamente garantido em lei o direito já sacramentado em normas infralegais, as quais concedem à mulher um período de licença com o recebimento de salário-maternidade por duas semanas, ou quatorze dias.

A legislação deve ainda tratar com maior sensibilidade o caso do pai nas mesmas hipóteses de aborto não criminoso ou parto de natimorto, a fim de possibilitar que ele esteja ao lado de sua esposa ou companheira, prestando todo o apoio necessário para a superação do processo de luto pelo qual passam as famílias. Por essa razão, entendemos que deve ser garantida ao pai a licença pelo período de, pelo menos, cinco dias.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO

2021-3374



